



**Processo Pregão Presencial 047/2019**

**Requerente:** Secretaria de Mobilidade Urbana

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE MAO DE OBRA E EQUIPAMENTOS PARA APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO

**DECISÃO DE RECURSO**

A Sessão Pública para recebimento de propostas e documentos de habilitação ocorreu na data de 12 de novembro de 2019.

Iniciada a sessão, houve o credenciamento dos representantes presentes. Após, houve o recebimento dos dois envelopes das empresas participantes (Envelope 1 – Proposta Comercial e Envelope 2 – Documentos de Habilitação), constatou-se que a empresa A3 TERRAPLANAGEM E ENGENHARIA EIRELI apresentou envelopes para outro certame no Município de Mairiporã, assim não sendo possível a abertura dos envelopes pois não estão identificados para a presente licitação, nem ao menos para o Município de Jahu.

Após a abertura de propostas foi verificado pelo Sr. Pregoeiro que os documentos das empresas GUSTAVO DINIZ GUERRA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E TERRAPLANAGEM EIRELI e R PRADO DA SILVA EVENTOS EPP e ELIAS ALVES DE LIMA PRODUÇÕES E PARTICIPAÇÕES ME. não apresentaram Cronograma de Desembolso Financeiro, conforme era solicitado no item 6.1.3 do Edital, fato que as levou a serem desclassificadas. As empresas FADINI e BANDEIRA não apresentaram o Anexo I completo, deixando de conter no envelope de proposta comercial o Anexo I-A que trata da Planilha Orçamentária, conforme exigência editalícia:

*"6 – DO CONTEÚDO DO ENVELOPE PROPOSTA*

*(...)*

*6.1.3–Proposta impressa identificando o item cotado, contendo as especificações de acordo com Anexo I do Edital, em moeda corrente nacional, com até 02(duas)casas decimais, bem como, conter a composição do preço conforme Planilha Orçamentária (Anexo I-A)e*





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Fis. \_\_\_\_\_

*Cronograma de Desembolso Financeiro (Anexo I-B), sendo que, nos preços apresentados na proposta deverão estar inclusos todos os custos e despesas, tais como: custos diretos e indiretos, tributos incidentes, taxa de administração, serviços, encargos sociais, trabalhistas, seguros, lucros e outros necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital."*

As empresas FADINI CONSTRUORA EPP e BANDEIRA EVENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI ME, foram desclassificadas por não atenderem ao disposto no edital de licitações pois deixaram de apresentar o Anexo I-A Planilha Orçamentária.

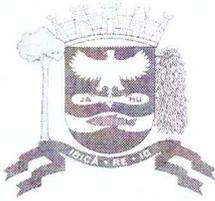
Diante disso, foram manifestadas intenções de recurso pelos motivos e razões à seguir expostos.

A recorrente A3 TERRAPLANAGEM E ENGENHARIA EIRELI aduziu os seguintes motivos: Venho por meio desta, formalizar que temos a intenção de fazer uma manifestação de recurso, por "mera formalidade", de não abrirem os envelopes. A empresa A3 foi credenciada e o pregoeiro recebeu os envelopes on um "erro evidente" na nomenclatura do envelope, continha informações equivocadas. Porém se o Pregoeiro abrir os envelopes encontrará a proposta da licitação de Jahu.

A empresa GUSTAVO DINIZ GUERRA SERVIÇOS DE CONS. EIRELI EPP alegou: Apresentar recurso por falta de Planilha cronograma, lembrando que nossa proposta foi a menor dando um desconto de 1 milhão e já faz um ano que estamos executando aqui na cidade. Consta que a empresa vencedora não apresto procuração com reconhecimento de firma.

A licitante FADINI CONSTRUÇÕES LTDA EPP alegou: vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar recurso a desclassificação da empresa ora requerente, por ausência da apresentação da Planilha Orçamentária (nexo I-A). Tal apontamento foi realinhado pelo licitante FORTPAV entendeu, após consulta, pela





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU**  
"Fundada em 15 de agosto de 1853"  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Fls. \_\_\_\_\_

desclassificação. Outro ponto que fara parte do recurso reside no credenciamento da empresa Fortpav, por razão da procuração apresentada.

Nos termos do relatório acima descrito e do conteúdo da ata de Sessão Pública, três manifestaram interesse em interpor recurso, quais sejam, A3 TERRAPLANAGEM E ENGENHARIA EIRELI, GUSTAVO DINIZ GUERRA SERVIÇOS DE CONS. EIRELI EPP., FADINI CONSTRUÇÕES LTDA EPP, em face da desclassificação de suas propostas.

Conforme já mencionado a Sessão Pública ocorreu no dia 12 de novembro de 2019, considerando o inciso XVIII do art.4.º da Lei n.º 10.520/02 e item 9.1. do instrumento convocatório, é franqueado o prazo de três dias úteis para apresentação das razões de recurso, o qual dar-se-ia em 18 de novembro de 2019.

A recorrente FADINI CONSTRUÇÕES LTDA EPP, por seu sócio administrador, efetuou protocolo perante o setor competente na data de 18 de novembro de 2019 nos autos do requerimento público n.º 16507-RP/2019.

A recorrente GUSTAVO DINIZ GUERRA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, por seu sócio administrador, efetuou protocolo perante o setor competente na data de 18 de novembro de 2019 nos autos do requerimento público n.º 16489-RP/2019.

Tendo em vista a data de protocolo dos referidos documentos, o prazo temporal foi respeitado nos termos do item 9.1 do instrumento convocatório, motivo pela qual as razões de recurso preenchem os requisitos de admissibilidade.

Assim, os autos foram analisados pelo Sr. Pregoeiro na data de 04 de Dezembro de 2019, conforme transcrito abaixo:





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Fis. \_\_\_\_\_

"Os principais fatos que levaram as licitantes GUSTAVO DINIZ GUERRA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E TERRAPLANAGEM EIRELI e FADINI CONSTRUÇÕES LTDA. EPP. a impetrarem recurso contra o referido processo licitatório foi a desclassificação de suas respectivas propostas comerciais, devido a erros apontados pelo Sr. Representante da empresa FORTPAV PAVIMENTAÇÃO E SERVICOS LTDA.

Este último alegou que a primeira não havia apresentado Cronograma de Desembolso, solicitado em item 6.1.3 do Edital, ao passo em que a segunda não apresentou o Anexo I-A – Planilha Orçamentária.

Outro ponto comentado (constado em Ata de Sessão Pública, inclusive), mas que sequer foi citado nas motivações dos recursos protocolizadas, é o fato de o Sr. Representante da empresa FORTPAV PAVIMENTAÇÃO E SERVICOS LTDA. não ter apresentado, durante a fase de credenciamento, procuração com firma reconhecida.

No tocante a este apontamento, não consta explicitado no Edital, em momento algum, a necessidade de a procuração do representante ter firma reconhecida em cartório. Não obstante, a própria Lei de Pregão, em momento algum, discorre da necessidade de se apresentar procurações autenticadas para que o credenciamento da empresa seja válida, bastando apresentar o simples documento para tal.

Ademais, discorrendo agora das razões apresentadas pela empresa GUSTAVO DINIZ GUERRA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E TERRAPLANAGEM EIRELI, quanto ao fato de a proposta da licitante ter apresentado uma economicidade claramente mais convidativa ao Município do que a da única remanescente FORTPAV PAVIMENTAÇÃO E SERVICOS LTDA., não nos restam dúvidas disso, todavia, as ações do Pregoeiro devem ser pautadas, antes de qualquer coisa, pelos dizeres pré-definidos em Edital. Ao levar em conta uma proposta comercial com uma oferta claramente melhor, mas que conta com vícios ligados ao instrumento editalício, o Pregoeiro certamente iria de encontro a um dos cinco princípios básicos do trâmite licitatório: o da legalidade.

Nota-se que não há aqui um excesso de formalidade, mas apenas um cumprimento à risca do que havia sido previsto em Edital licitatório que fora devidamente publicado dentro dos trâmites legais e sequer impugnado no prazo previsto em Lei.

Ambas as empresas que motivaram os recursos (FADINI CONSTRUÇÕES LTDA. EPP. e a já citada neste documento: GUSTAVO DINIZ GUERRA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E TERRAPLANAGEM EIRELI), por intermédio dos Processos





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Fls. \_\_\_\_\_

Administrativos anexados: 16489 e 16507- RP/2019, alegaram o excesso de formalidade do Edital, que acabou por limitar a concorrência entre as credenciadas.

Não apenas o próprio Edital licitatório, como o Decreto 3.555/2000, por meio de seu artigo 12, deixa claro que, quando se tratar da modalidade Pregão Presencial, há a possibilidade da impugnação do referido Edital em até 02 (dois) dias úteis à data fixada para o recebimento das propostas, a fim de sanar vícios de tal instrumento.

Destarte, todo e qualquer vício que pudesse vir a compor o Edital do processo licitatório supracitado, deveria ter sido questionado ou impugnado dentro do prazo legal previsto. Uma vez que o prazo para publicidade foi corretamente cumprido por esta Municipalidade, conforme solicita a Lei 10.520/2.002, art. 4º, inciso V, e durante este hiato não houve nenhuma manifestação ligada a impugnações, subentende-se que todas as empresas credenciadas estavam de pleno acordo com o conteúdo deste.

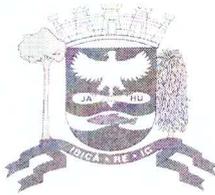
Logo, as razões dos recursos apresentadas que afirmam que o instrumento editalício contava com vícios enraizados no excesso de formalidade, não cabem a este momento do trâmite licitatório, uma vez que a fase de interposição de recursos diz respeito somente aos atos adotados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio.

No que tange às decisões tomadas pelo Pregoeiro e pela respectiva Equipe de Apoio, estes nada mais fizeram do que seguir os dizeres do Edital, que, novamente vale ressaltar, sequer chegou a sofrer pedidos de impugnação de forma tempestiva.

Quanto ao recurso da empresa FADINI CONSTRUÇÕES LTDA. EPP., esta alegou que houve um lapso formal cometido pelo Pregoeiro na desclassificação de sua proposta, uma vez que a não apresentação do Anexo I.A, no momento da entrega dos envelopes, poderia ter sido compensada pela Lei Geral de Micro e Pequena Empresa, que, segundo a recorrente, dá à licitante o direito da entrega dos documentos que não estiverem de acordo com o Edital em um prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Na verdade, o que está disposto na Lei 147/2014, em seu artigo 43, parágrafo 1º, é que tal prazo deve ser especificamente adotado para a regularização fiscal da micro ou da pequena empresa, sem jamais estender-se à proposta comercial apresentada em certame licitatório, bem como os anexos desta ou, menos ainda, "qualquer documentação exigida no Edital", conforme defendido pela própria requerente em processo apensado 16507-RP/2019.





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Fis. \_\_\_\_\_

Vale manifestar-se também quanto à motivação recursal da empresa A3 TERRAPLANAGEM E ENGENHAIA EIRELI., que até o presente momento não protocolou as suas razões, tornando-se assim intempestivo.

Todavia, a fim de promover maior transparência, legalidade e higidez ao processo licitatório supracitado, faz-se conveniente o julgamento do que fora apontado em ata de sessão pública.

Ao longo do certame, a empresa em questão entregou os dois envelopes (proposta comercial e habilitação) com o nome de outro órgão público remetido, neste caso, à Prefeitura do Município de Mairiporã, e não à Prefeitura do Município de Jahu. Não obstante, a licitação informada nas etiquetas também havia sido informada de modo completamente errôneo, sendo que, onde se encontrava grafado "Concorrência" deveria estar informado "Pregão Presencial". Ocorre que, de acordo com o que claramente estava descrito em item 5.2 do referido Edital licitatório, as etiquetas da empresa em questão foram apresentadas de forma visivelmente equivocada.

O Sr. Representante Edison Eduardo Poli afirmou o seguinte: "venho por meio desta, formalizar que temos a intenção de fazer uma manifestação de recurso, por "mera formalidade", de não abrirem os envelopes. A empresa A3 foi credenciada e o pregoeiro recebeu os envelopes com um "erro evidente" na nomenclatura do envelope, continha informações equivocadas. Porém se o pregoeiro abrir os envelopes encontrara a proposta da licitação de Jahu", conforme consta *ipsis literis* em Ata de Sessão.

Pois bem, a decisão do Pregoeiro não foi uma "mera formalidade". Poderia ser assim encarado caso o descritivo das etiquetas destoasse levemente do solicitado em Edital, como seria o caso, apenas para citar um exemplo, de a empresa ter identificado o órgão público remetido como "PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU" ao invés de "MUNICÍPIO DE JAHU", conforme solicitado em Edital.

Todavia, ao errar completa e visivelmente a identificação da remetida, que garantias teria o Pregoeiro e a Equipe de Apoio de que, caso fossem abertos ambos os envelopes, não estaria ele violando a documentação destinada a outra Pessoa Jurídica de Direito Público? A palavra da empresa, neste caso, não bastaria para justificar tal ato."

Diante o exposto e com base na manifestação exarada pelo Sr Pregoeiro do município, DECIDO:





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU**

*"Fundada em 15 de agosto de 1853"*

**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**

Fls. \_\_\_\_\_

a) pelo conhecimento das razões dos recursos interpostos pelas licitantes GUSTAVO DINIZ GUERRA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E TERRAPLANAGEM EIRELI e FADINI CONSTRUÇÕES LTDA, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO a fim de manter a Decisão que desclassificou as propostas dos mesmos, pelas razões expostas.

**E DETERMINO:**

- a) Seja dado conhecimento da decisão para os licitantes.
- b) Seja publicado o resultado nos órgãos oficiais utilizados pelo Município de Jahu
- c) Proceda a homologação do processo licitatório.

Jahu, 06 de Janeiro de 2020

**SILVIA HELENA SORGI**

**Secretária de Economia e Finanças**

